

## MANDADO DE SEGURANÇA 36.144 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**IMPTE.(S)** : L.N.S.  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO MELO MESQUITA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO  
**IMPDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO

**DECISÃO:** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lirton Nogueira Santos, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior/PI, por meio do qual se busca a nulidade da Revisão Disciplinar 0002530-45.2016.2.00.0000 em razão do reconhecimento da decadência para sua instauração (art. 103-B, § 4º, V, da CF/88), contra acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), proferido no Processo de Revisão Disciplinar 0002530-45.2016.2.00.0000, que condenou o impetrante à pena de disponibilidade, com proventos proporcionais.

O ato impugnado tem a seguinte ementa:

REVISÃO DISCIPLINAR (REVDIS) INSTAURADA DE OFÍCIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PIAUÍ (TJPI). IRREGULARIDADE DE CONDUTA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE PENA INCOMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DAS CONDUTAS APURADAS. PRELIMINARES. PRECLUSÃO DO PRAZO REVISIONAL. NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE FATOS APURADOS EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DE REVDIS PARA DISCUTIR QUÓRUM DELIBERATIVO DE SANÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA

PENA PELO CNJ EM SEDE DE REVDIS. PROCEDÊNCIA.

1. A questão relativa à preclusão do prazo anual para instauração de RevDis já foi objeto de decisão pelo Plenário do CNJ por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n. 0000848-60.2013.2.00.0000, razão pela qual não cabe reanálise do tema neste feito. Preliminar rejeitada.

2. Não obstante a ausência de previsão regimental para a apresentação de defesa prévia em RevDis, o requerido foi intimado para esse fim, com vistas à garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegações apreciadas em momento oportuno pelo Relator e pelo MPF refletem ausência de prejuízo à defesa. Preliminar rejeitada.

3. A mera juntada dos autos da Representação Criminal n. 2013.0001.005178-6 a este feito não configura, por si só, hipótese de prejuízo passível de acarretar nulidade. Preliminar rejeitada.

4. O Regimento Interno do CNJ, em seu artigo 88, permite ao Plenário “alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo” por ocasião do julgamento da RevDis. Permitida a atuação do CNJ em situações nas quais o Tribunal deixa de observar os procedimentos corretos em relação ao quórum de aplicação de sanção, não subsiste a preliminar suscitada.

5. Não se verifica nestes autos ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a decisão de instauração do PAD tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

6. Verificada a existência de irregularidade na dosimetria da pena aplicada ao magistrado, diante das mesmas condutas a eles imputadas no PAD de origem – as quais, inclusive, foram reconhecidas, à unanimidade, pelos desembargadores do TJPI, que divergiram apenas quanto ao tipo de pena aplicável –, restou evidente que a pena de censura imposta naquele feito é incompatível com a reprimenda cabível em se tratando de prática reiterada de atos de natureza grave.

7. Constatadas a autoria e a materialidade, a dosimetria da

pena deve estar adequada, de forma razoável e proporcional, ao caso concreto.

8. A violação aos artigos 35 da LOMAN e 2º, 11, 25, 30 e 34 do Código de Ética da Magistratura, bem como aos dispositivos da Resolução CNJ n. 135/2011, aliada à evidência dos autos, demonstra que a pena a ser aplicada é a de disponibilidade, porquanto a gravidade dos atos não justifica a aplicação das penas de censura ou de remoção compulsória.

9. Revisão Disciplinar julgada procedente para alterar a sanção aplicada pelo TJPI e, nos termos da permissão contida no artigo 88 do RICNJ, impor ao magistrado a pena de disponibilidade". (eDOC 25, p. 2, 3)

O impetrante alega que: **a)** fora atuado no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça o Pedido de Providências n. 0000848-60.2013.2.00.0000 para apurar supostos ilícitos praticados por servidores no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior, em período compreendido entre 2009 e 2011, notadamente, a realização de bloqueios judiciais e levantamento de valores sem as cautelas devidas, em processos findos ou realizados mais de uma vez nos mesmos autos, arquivamento de processos com recursos interpostos, desaparecimento de autos e atraso na tramitação dos feitos; **b)** nos autos da Correição Extraordinária n. 0000253-30.2013.8.18.0139, o Corregedor do TJPI informou ao CNJ que "tramita(va) no TJ/PI Investigação Criminal que versa sobre a liberação de alvarás contra a empresa Ponte Irmão & CIA Ltda"; **c)** em 6/5/2013 e 29/12/2013, o CNJ pediu informações acerca do andamento dos procedimentos administrativos e criminais que apuravam a conduta do impetrante, tendo o TJPI apresentado "DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO", datada de 22/8/2013, cujo teor figurava o item "V. O TEOR DA ACUSAÇÃO, com o subitem "V.1. O atraso no andamento processual", que indicava que 93,19% dos processos físicos em trâmite no JECC de Campo Maior/PI estavam em atraso; **d)** em 5/11/2014, Corregedora Nacional de Justiça, determinou nova notificação do TJPI para que atualizasse o andamento dos procedimentos de sua competência, havendo o Tribunal informado em 17/12/2014 que, em

## MS 36144 / DF

9/12/2013 determinara a instauração de PAD, em face do juiz Lirton Nogueira Santos e, posteriormente (20/4/2015) informou o seu julgamento (arquivamento ante a aplicação da pena de censura); **f)** em 7/5/2015, o CNJ oficiou a Corregedoria do TJ/PI para que encaminhasse cópia da decisão de arquivamento; **g)** o CNJ, determinou a instauração, de ofício, da revisão disciplinar, cujo acórdão constou preliminar acerca do prazo decadencial de um ano para instauração de revisão disciplinar, a partir da juntada do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem – em 09/06/2015 – encerrado 09/06/2016; **h)** chamou a atenção para o fato de que as imputações de atraso no andamento dos processos do JECC de Campo Maior e desaparecimento de processos foram afastadas quando da instauração do PAD, pois o relatório da Correição Extraordinária, concluído em fevereiro 2013, desconsiderou nos cálculos de andamento dos processos do JECC de Campo Maior que o impetrante não respondia mais pela unidade judiciária desde 2011; **i)** O voto condutor do acórdão que determinou a instauração do PAD afastou o atraso do andamento processual e o desaparecimento de processos, pelo fato do impetrante não mais responder pela unidade judiciária à época da correição. Todavia, a revisão disciplinar foi julgada procedente, para afastar a pena de censura outrora aplicada e declarada prescrita, determinando a disponibilidade do impetrante; **j)** o acórdão foi omissivo acerca da análise da decadência, deu caráter recursal à revisão disciplinar, em violação ao RI do CNJ e à jurisprudência do STF e violou o princípio da correlação ao considerar fatos que sequer constaram da acusação do PAD. Ora, tendo havido o julgamento pelo TJPI em 26/2/2015, decaído o direito de instauração de revisão disciplinar em 25/2/2016; **k)** o *dies a quo* do prazo decadencial para exercício do direito de revisão pelo CNJ é 20/4/2015, quando o TJPI informou ao CNJ o julgamento do PAD com a respectiva Certidão de Julgamento; **l)** norma de direito sancionador deve ter interpretação restritiva, sendo equivocado o entendimento de que o *dies a quo* seria aquele da juntada da íntegra do acórdão; **m)** não houve revisão do julgado, nas estreitas hipóteses regimentais, mas exercício de verdadeiro juízo recursal acerca do julgamento do Tribunal local, contrariando a

natureza da revisão disciplinar; **n)** se nem o atraso no andamento processual nem o desaparecimento de processos puderam ser objeto do processo administrativo disciplinar, por óbvio não poderiam também ser objeto de revisão.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para suspender “os efeitos do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, proferido no Processo de Revisão Disciplinar 0002530-45.2016.2.00.0000, que condenou o impetrante à pena de disponibilidade, com seu imediato retorno às atividades jurisdicionais”. (eDOC 1, p. 33). No mérito, pede a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade do referido processo de revisão disciplinar, nos seguintes termos:

“e) E, ao final, seja concedida a ordem para declarar a nulidade da Revisão Disciplinar 0002530-45.2016.2.00.0000 em razão do reconhecimento da decadência para sua instauração, com fundamento no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição;

f) Sucessivamente, seja concedida a ordem para extinguir a Revisão Disciplinar 0002530-45.2016.2.00.0000 porquanto não atendidas suas hipóteses de cabimento descritas no art. 83 do Regimento Interno do CNJ;

g) Caso superadas as teses anteriores, seja concedida a ordem para reconhecer a violação ao art. 14, § 5º, da Res. CNJ nº 135/2011, determinando-se a realização de novo julgamento da Revisão Disciplinar 0002530- 45.2016.2.00.0000 pelo Plenário do CNJ com a desconsideração das imputações de atraso no andamento processual e de desaparecimento de processos, tal como consignado na decisão do TJPI que determinou a abertura do PAD 2014.001.000268-8”. (eDOC 1, p. 34, 35)

A autoridade coatora apresentou informações (eDOC 45).

A liminar foi indeferida.

A ilustre Procuradora-Geral da República opinou pela denegação da segurança.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, sublinho que o presente mandado de segurança encontra-se suficientemente instruído e apto a ser apreciado quanto ao mérito da questão trazida aos autos.

Consta dos autos que o CNJ instaurou **pedido de providências** por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, a partir do Ofício OF-GABJU 038-2013, de 20/02/2013, encaminhado pela Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, titular do Juizado Especial Cível de Criminal da Comarca de Campo Maior/PI, em que denunciava supostos ilícitos praticados por servidores da referida unidade judiciária, evidenciados durante a Correição Ordinária nº 145/2012.

Destaco, pois, que o art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal assim dispõe sobre a competência de o Conselho Nacional de Justiça instaurar procedimento de revisão disciplinar de processos administrativos ou disciplinares abertos para apurar irregularidades praticadas por juízes ou membros de tribunais:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais **julgados há menos de um ano**”. (grifo nosso)

O Regimento Interno do CNJ regula o referido dispositivo, assim dispondo sobre a matéria:

“Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares

de juízes e membros de Tribunais **juulgados há menos de um ano do pedido de revisão**". (grifo nosso)

Ao abordar o tema referente ao prazo decadencial de 1 (um) ano para que o Conselho Nacional de Justiça possa rever as decisões tomadas pelos tribunais locais em processos administrativos disciplinares, o Supremo Tribunal Federal assentou que o termo *a quo* da contagem do referido prazo é a **data da publicação da decisão** e o termo *ad quem* a do **protocolo do pedido de revisão**, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DE PLANO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não verificada, no caso, a existência de qualquer vício no ato impugnado que pudesse caracterizar ofensa a direito líquido e certo do impetrante, mostra-se lícita a denegação da ordem de plano. I

I - O pedido de Revisão Disciplinar para o Conselho Nacional de Justiça deve ser feito até um ano após o julgamento do processo disciplinar pelo respectivo Tribunal, nos termos do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição. Dessa forma, esgotado tal prazo só restará ao interessado socorrer-se da via judicial para discutir a punição que lhe foi aplicada.

III – Agravo regimental a que se nega provimento". (MS 27.762-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.4.2011)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE PENA DE APOSENTADORIA

COMPULSÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO NO PRAZO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO. ATUAÇÃO CONCORRENTE DO CNJ COM OS TRIBUNAIS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE INTERNO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial de um ano para a apresentação de pedido de revisão disciplinar ao CNJ, é contado a partir da intimação do interessado (art. 103-B, § 4º, V, da Constituição,).

2. Segundo a jurisprudência do Plenário do STF, no exercício dessa atribuição de controle interno da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, o CNJ atua concorrentemente com os órgãos judiciais.

3. O impetrante pretende o reexame de fatos e provas, inclusive testemunhais, e não demonstra a existência de seu direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (MS 30.568-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 27.4.2016)

No caso dos autos, o julgamento proferido pelo Pleno do tribunal de Justiça do Piauí, que determinou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, ocorreu em 26/02/2015, tendo sido o CNJ cientificado do resultado do julgamento em 20/04/2015, com envio do seguinte extrato:

"DECISÃO: O Egrégio Tribunal Pleno, DECIDIU, à unanimidade, com base no parágrafo único do artigo 21, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, e tendo em vista a divergência quanto à pena a ser aplicada, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, em determinar o **ARQUIVAMENTO do feito face a prescrição da punição que deveria ser aplicada à espécie, qual seja, a de censura.** TESES LEVANTADAS – Arquivamento: Votaram pelo arquivamento do feito os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (voto condutor), Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Joaquim Dias de Santana Filho, José



Francisco do Nascimento e Oton Mário José Lustosa Torres. Disponibilidade – A tese levantada pelo Relator seria a de aplicação da pena de disponibilidade ao requerido, Dr. Lirton Nogueira, de acordo com o preceituado pelo art. 3º, IV, e 6º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, c/c os arts. 56 e 57 da LOMAN. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça acerca do resultado do julgamento (art. 14, § 6º, c/c o art. 28, ambos da Resolução 135/2011), encaminhando-se, no prazo de 15 dias, cópia da ata desta sessão.”

A Corregedora Nacional de Justiça, por sua vez, oficiou, em 7/05/2015, à Corregedoria do TJ/PI para que encaminhasse, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão de arquivamento proferida no aludido PAD para aferir a possibilidade de cabimento de revisão disciplinar, nos termos do art. 103-B, § 4º, V da CF/88.

Desse modo, Corregedor Geral de Justiça do TJPI, em 9/06/2015, encaminhou o **inteiro teor da decisão** que determinou o arquivamento do feito face a prescrição da pretensão que deveria ser aplicada à espécie, bem como informou a existência de Representação Criminal nº 2013.0001.005178-6 em trâmite naquele Tribunal de Justiça em face do impetrante.

Neste contexto, o **Plenário Virtual do CNJ**, em 24/05/2016, ao apreciar o processo, por unanimidade, decidiu pela **instauração de revisão disciplinar**, nos termos do voto da Relatora, sendo o **impetrante intimado** da decisão aludida em 30/05/2016, **depois**, portanto, do decurso do prazo decadencial de 1 (um) ano, previsto no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição.

A União assevera que o Conselho Nacional de Justiça somente teve acesso ao **inteiro teor do acórdão** proferido pelo TJ/PI em 9/6/2015, ao passo que a instauração da revisão disciplinar ocorreu em 24/05/2016, ou

**MS 36144 / DF**

seja, dentro do prazo de um ano previsto na Constituição.

Ocorre que, analisando o tema, verifico que o STF já se debruçou sobre esta polêmica, por ocasião do julgamento do MS 33565/DF, onde destaco o seguinte trecho do voto da relatora, Min Rosa Weber:

“[...] 1. Não há falar em afronta a direito líquido e certo do impetrante pelo fato de o Conselho Nacional de Justiça, no exercício da tarefa de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, ter, com amparo nas normas acima transcritas, admitido o pedido de revisão disciplinar distribuído em 07.12.2011, dentro, portanto, do prazo de um ano, **contado da decisão** de arquivamento proferida no PAD nº 029/2010 – esta datada de 15.12.2010. [...]” (grifo nosso)

Como bem ressaltado no aludido julgado, o termo *a quo* é contado a partir da decisão, no caso, ocorrido em 20/04/2015 – oportunidade em que o CNJ foi cientificado do resultado do julgamento com envio da elucidativa certidão acima transcrita.

Posto isso, concedo a segurança e julgo prejudicado o agravo regimental, em face do decurso do prazo decadencial, uma vez que a instauração da revisão disciplinar (termo *ad quem*, no caso) se verificou em 24/05/2015, com intimação do impetrante somente em 30/05/2015.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*